



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 27.430, da Comarca de BOA ESPERANÇA, sendo Apelante: WIRLEY GAZOLA LEMOS e Apelado: WALICE LOURENÇO DE MESQUITA.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 1985.

---

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

---

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"A) Anotei, ao relatar o recurso, que se cuida de apelação aviada contra sentença onde o MM. Juiz rejeitou os em bargos do devedor, ora recorrente. Nas razões do apelo insiste o executado na validade do documento de fl. 5 através do qual o credor lhe teria dado quitação da quantia exigida no processo de execução. Recurso próprio, tempestivo, regularmente processado, e passo a seu exame.

b) As conclusões do laudo são no sentido de que o documento de fls. 5 fora adulterado, ou seja, existiam <sup>no</sup> ~~no~~ atual texto outros dizeres apagados com o uso de borracha (fls. 36).

Estou em que um documento a apresentar sinais de adulteração não se presta como meio de prova.

Se o apelante pagou ao exeqüente deveria obter um documento satisfatório. O recibo de fls. 5, pelos defeitos apresentados, não atende aos requisitos exigidos de uma quitação.

c) Ao apelo nego provimento.

Custas pelo recorrente."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSON:

"O devedor-embargante não impugna a validade dos títulos exeqüent<sup>da</sup>es.

O credor é o avalista que pagou, em outra execução, o valor correspondente e demais encargos.

Quer o embargante fazer crer que entregara, na <sup>na</sup> ~~na~~ aquela oportunidade, o dinheiro ao avalista para saldar o débito. <sup>MOD.</sup>



Para tanto, juntou o documento de fls. 06.

Quem alega, deve provar, não resta a menor dúvida. O "recibo" apresentado (fls. 06-TA) não se constitui como documento hábil, face às conclusões da séria perícia levada a efeito. Não houve outra prova para o mínimo sustentáculo às alegações do embargante.

Acompanho o em. Relator e nego provimento à apelação, confirmando a r. sentença, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."

ju/apf